

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. - JEQUIÉ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020  
Processo Administrativo n.º 51402.000080/2020-63

JPR VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, empresa prestadora de serviço de vigilância e segurança privada, situada na 1ª Travessa Soares Pinheiro, 600, Centro, Itabuna/BA, CEP: 45.600-240, inscrito no CNPJ nº 20.160.892/0001-03 vem, muito respeitosamente, perante Vossa Senhoria, através de seu bastante procurador, Sr. Igo Luthiano Matos da Silva, inscrito no CPF nº 811.424.555-72, apresentar e expor as suas razões de RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93 e no Edital, desde já requerendo seja recebido também no efeito suspensivo, fazendo-o com o objetivo de RECONSIDERAÇÃO/REFORMA DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE.

Preliminarmente destaca que o recurso foi interposto por empresa licitante dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE, já que o pedido foi protocolado dentro do prazo estabelecido de 03 (três) dias úteis.

#### 2. BREVE SÍNTESE FÁTICA.

Trata-se de Pregão Eletrônico promovido pela VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. - JEQUIÉ, com o objetivo de promover a reconsideração/reforma da decisão do Ilustre Pregoeiro, que procedeu com a desclassificação da Recorrente, sob a alegação de descumprimento dos subitens 11.7 (não apresentou a planilha de preços em meio editável) e 12.1.2.2 (não apresentou o Certificado de Regularidade ou documento equivalente emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado) do Edital Licitatório.

Em que pese o respeitável conhecimento do Ilustre Pregoeiro, Sr. Pedro Magalhães Pereira de Souza, este não agiu com o seu costumeiro acerto, isto porque a vergastada decisão prejudicou a concorrência e conduziu a administração à contratação de proposta desvantajosa, o que vai de encontro aos princípios da ampla concorrência e da igualdade entre os participantes.

#### 3. RAZÕES DA REFORMA.

Com respeito à decisão do Nobre Pregoeiro, que considerou a Recorrente desclassificada sob o argumento acima enunciado, esta não merece prosperar, devendo ser reformada, pois, está em desacordo com o próprio fim precípuo do processo licitatório, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa.

##### 3.1. PLANILHA EM EXCEL - DESCLASSIFICAÇÃO – EXCESSO DE FORMALISMO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Ab initio, cumpre informar que os documentos apresentados pela Recorrente atenderam ao quanto disposto no edital convocatório, tão é verdade que a empresa permaneceu no processo licitatório, mesmo após o cadastro da proposta e sua aceitação, em conformidade com o item 8 e itens 9.5; 9.6 e 9.7 do edital.

A desclassificação ocorreu em momento posterior a habilitação e o aceite da proposta, ou seja, a documentação já tinha sido analisada e acolhida pelo Pregoeiro, portanto, já estava convalidada a classificação da JPR VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, que atendeu ao quanto exigido pelo edital, tanto é que a Recorrente realizou lances na sessão do Pregão Eletrônico nº 004/2020.

Não resta dúvida que a decisão desclassificatória foi um ato inoportuno e desarmonioso, em manifesta afronta com os princípios norteadores do processo licitatório, especialmente o da Isonomia entre os licitantes, que não foi observado.

No que concerne a alegação de que a Recorrente não observou o item 11.7 (não apresentou a planilha de preços em meio editável) do edital, é manifesta a ilegalidade da decisão, seja por ser ato inoportuno, seja porque tal formalidade exorbita o rigor ao qual está vinculada a Administração Pública.

Em que pese a fundamental relação entre licitação e formalidade, é vedada à Administração no procedimento da licitação realizar exigências que não produzem efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas de nexo de utilidade com o objeto do contrato, enfim, meras formalidades ou excessos que comprometem a plena competitividade.

Destaca que a empresa JPR VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, ora recorrente, apresentou o menor valor global do certame, sendo a proposta plenamente exequível, cuja finalidade é a prestação de serviços de vigilância armada, compreendendo o fornecimento de uniformes, materiais e equipamentos, para resguardar o canteiro administrativo do Lote 2F da FIOL – Ferrovia de Integração Oeste Leste, em Jequié-BA.

Com a desclassificação da Recorrente, a licitante NAFSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI foi declarada vencedora do certame, contudo, a proposta apresentada pela mencionada empresa possui valor global desvantajoso para a Administração Pública.

É indubitável que o excesso de formalismo exigido pelo Pregoeiro está em total desacordo com os interesses públicos, vez que o certame deveria ser norteado à realização do serviço na oferta de menor preço, não se justificando, desta forma, a desclassificação da Recorrente face às exigências desarrazoadas e prejudiciais à Administração Pública.

Cumpre destacar que os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade sempre devem ser observados na atividade do gestor público, o que não ocorreu no caso em comento. Nesse sentido a jurisprudência pátria tem, de forma efetiva e correta, cobrado o respeito a esses princípios, invalidando excessos de comportamentos praticados pelos gestores públicos, que adotam demasiado rigor e formalismo na prática de atos administrativos.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS EM PLANILHAS FORMULADAS EM FORMATO "DOC" ("WORD"). ELIMINAÇÃO DE PROPOSTAS APRESENTADAS EM FORMATO ".XLS" ("EXCEL"). RESTRIÇÃO

DESPROVIDA DE AMPARO LEGAL. EXCLUSÃO DE PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO FUNDADA EM FORMALISMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO OFERECERAM A MELHOR PROPOSTA. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO OBJETIVO DE LICITAÇÃO QUE É A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - 200801000196160/DF, QUINTA TURMA, Decisão: 28/05/2008, e- DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 128, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). – Grifos nossos.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDANDO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DO EDITAL DE VISITA DO LICITANTE AO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. EXPOSIÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. 1 - A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art.37, XXI). (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 15ª ed., pág. 234). 2 - Configura-se excesso de formalismo certas exigências editalícias que venham a prejudicar a realização do interesse público que deve ser norteado a realização do serviço na oferta de menor preço, não se justificando, desta forma, a inabilitação do licitante face às exigências de visita do licitante ao local de execução dos serviços ou da exposição do edital licitatório. Remessa obrigatória improvida. (TRF 5ª REGIÃO - PROCESSO: 200482000077322, REO89253/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 04/12/2008, PUBLICAÇÃO: DJ 13/02/2009 – Página 196 – Nº 31) – Grifos nossos

As irretocáveis decisões revelam que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito e a isonomia entre os interessados.

Por outro turno, mesmo que o envio das planilhas no formato "Excel" fosse considerado uma exigência razoável, o que se suscita apenas por dialética e amor ao debate, tal "vício" ou "falha" poderia ser perfeitamente sanado pelo Pregoeiro, conforme prever o item 11.8 do edital "O Pregoeiro poderá, justificadamente, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das Propostas, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação."

No entanto, ao invés de oportunizar à Recorrente o envio das planilhas no formato "Excel", vez que estas não alterariam o conteúdo da Proposta (já enviada em formato PDF), o Pregoeiro de forma açada e desarrazoável, desclassificou de maneira fulminante a licitante com a proposta mais vantajosa, senão vejamos trechos da Ata de Realização do Pregão Eletrônico:

Pregoeiro 01/10/2020 14:08:56 Informo que, além das condições de participação, foram analisadas a proposta de preços e a documentação de habilitação da empresa melhor classificada. Na análise, constatou-se que a referida licitante não cumpriu os subitens 11.7 e 12.1.2.2 do Edital, sendo, portanto, considerada desclassificada.

Pregoeiro 01/10/2020 14:10:38 Em razão da desclassificação, será analisada as condições de participação, proposta de preços e documentos de habilitação das demais licitantes, em ordem crescente de valores apresentados na fase de lances.

Ademais, seria absolutamente possível o Pregoeiro requerer à Recorrente a apresentação das planilhas em formato Excel, no momento da negociação de preços com a licitante que ofertou melhor proposta, conforme foi o procedimento adotado com a empresa NAFSEG, segundo se constata na Ata de Realização do Pregão Eletrônico.

Tal decisão não pode prosperar, pois a ato do Pregoeiro, além de desarrazoado e desproporcional, irá gerar prejuízo ao erário público, isto porque, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando que se sobreponham formalismos exacerbados.

Ante ao exposto, requer que seja reconsiderada/reformada a decisão que desclassificou a Recorrente por inobservância ao item 11.7 (não apresentou a planilha de preços em meio editável) do edital, pelos motivos e fundamentos jurídicos já esposados alhures.

### 3.2. DA INVÁLIDA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE OU DOCUMENTO EQUIVALENTE EMITIDO PELA SSP/BA - COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL.

No tocante à necessidade de apresentação de "Certificado de Regularidade ou documento equivalente em nome da licitante, emitido pela Secretaria de Segurança Pública, conforme estabelece o artigo 38 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983", previsto no subitem 12.1.2.2 do edital, tal exigência é manifestamente inválida e ilegal.

Isto porque, a autorização para funcionamento e respectiva revisão anual é de competência do Departamento de Polícia Federal, conforme prever o §1º, artigo 1º da Portaria 3.233/2012 DG/DPF, in verbis:

Art. 1o A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1o As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica. (grifos nossos)

Não obstante, em ofício expedido pela SSP/BA (Ofício nº 2611/2019 - PCBA/GDG/ASTEC4), em resposta ao requerimento formulado pela empresa GMSP VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, cujo mencionado ofício encontra-se acostado aos autos do presente processo licitatório, a Procuradoria do Estado da Bahia, no Processo PGE nº. 2008003948-0, emitiu o seguinte parecer:

Assim, o referido opinativo concluiu que cabe somente ao Ministério da Justiça e ao Departamento de Polícia Federal a emissão dos documentos de certificação de regularidade de atuação da empresa, perante as normas que disciplinam o seu funcionamento. Cabendo, exclusivamente, aos mencionados órgãos a emissão de documentos que comprovem a qualificação técnica das entidades, bem como sua atuação.

Dado o exposto, e, à vista do seu ofício, informo a Sua Senhoria que inexistente previsão legal para que esta Polícia Judiciária fiscalize, emita documento ou autorize a prestação de tal serviço.

No caso em tela é patente a ilegalidade da exigência prevista no subitem 12.1.2.2 do edital, face a ausência de amparo legal para tanto. Ressalta-se que competência para o desiderato é do DPF, como bem asseverou a Procuradoria Geral do Estado da Bahia.

Outrossim, no que tange ao documento equivalente previsto no mesmo subitem, tem-se que a Autorização para funcionamento no Estado da Bahia, concedida pelo Departamento de Polícia Federal, acompanhada da respectiva Revisão da Autorização de Funcionamento (documentos já apresentados pela Recorrente), supre a apresentação do Certificado de Regularidade emitido pela SSP/BA.

Urge lembrar que nos procedimentos administrativos se faz imprescindível a observância ao princípio da legalidade, portanto, não é aceitável que a Administração Pública, em processos licitatórios, exija obrigações manifestamente ilegais, como a do subitem 12.1.2.2 do edital.

Nesse sentido, requer a reconsideração/reforma da decisão que desclassificou a Recorrente, por descumprir o

subitem 12.1.2.2 do edital (não apresentou o Certificado de Regularidade ou documento equivalente emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado), uma vez que a exigência é manifestamente inválida e ilegal, não sendo o referido certificado de competência da SSP/BA.

Requer, ainda, que a Autorização para funcionamento no Estado da Bahia, concedida pelo Departamento de Polícia Federal, seja considerado como documento equivalente.

#### 4 - DO EFEITO SUSPENSIVO.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame gerará danos irreparáveis tanto ao interesse público como às empresas licitantes, pedido feito com esteio no art. 61, § único, da Lei nº 9.784/99:

“Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.”

Ressalta que o presente caso enquadra-se na hipótese do artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/93, em que a lei atribui efeito suspensivo via de regra.

#### 5 - DOS PEDIDOS

Diante de tudo já exposto, a Recorrente requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, sendo CONHECIDO e PROVIDO, para, diante do princípio da autotutela da Administração Pública, RECONSIDERAR OU REFORMAR a r. decisão administrativa que entendeu por desclassificar a Recorrente, declarando-a classificada e, por conseguinte, vencedora do certame, POR APRESENTAR PROPOSTA EXEQUÍVEL E MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, bem como seja dado andamento as demais fases do processo licitatório.

Caso não se entenda pela procedência das razões aqui manejadas, que sejam estas encaminhadas à Autoridade Superior, para juízo de reconsideração de forma FUNDAMENTADA e devidamente EMBASADA na legislação vigente, conforme previsto no §4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93.

Nestes Termos, pede Deferimento.

Itabuna, 08 de outubro de 2020.

JPR VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI

Igo Luthiano Matos da Silva

**Fechar**